



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.013 - DF (2010/0225696-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : HUMBERTO ANTONIO RIBAS MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MELO SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MILITAR. INSCRIÇÃO EM EXAME DE SELEÇÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO.

1. Relevante o fundamento da impetração e ante a necessidade de assegurar o resultado útil do processo, uma vez que a exclusão do impetrante do processo seletivo resultaria na ineficácia da medida, caso seja ao final concedida a ordem, é de se manter a decisão que deferiu pedido de medida liminar para assegurar a inscrição do impetrante no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato de 2011.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.013 - DF (2010/0225696-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que deferiu pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, assim fundamentada:

"Defiro o benefício da justiça gratuita.

O indeferimento da medida liminar prejudicaria o exame do mandado de segurança, porque até 14 de janeiro de 2011 (termo inicial do processo seletivo, segundo a petição inicial), não há tempo hábil para esse efeito.

Portanto, à vista do periculum in mora, defiro a medida liminar para autorizar a inscrição do impetrante no processo seletivo.

Comunique-se, com urgência. Após, solicitem-se as informações.

Intimem-se." (fl. 57).

Pretende a União a reconsideração da decisão para que seja cancelada a inscrição do impetrante no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato de 2011 (EAOF 2011), Especialidade Serviços de Informática, alegando, em suma, que o impetrante não preenche os requisitos do edital e que o mandado de segurança foi impetrado após o prazo final para as inscrições, restando ausente o perigo da demora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.013 - DF (2010/0225696-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (nossos os grifos).

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado visando afastar a exigência contida na Instrução Normativa ICA36-15/2009, de especialidade correlata ao Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica - QOEA, para fins de participação no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF, em que foi deferida a liminar requerida para autorizar a inscrição do impetrante no Exame de Seleção.

A impetração está fundada na pretendida equiparação de militar pertencente ao Quadro de Suboficiais e Sargentos da especialidade Serviços de Guarda e Segurança (SGS) com os militares da especialidade Serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativos (SAD), aos quais foi assegurado o direito de concorrer às vagas disponíveis no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF para Serviços de Informática (SVI), ante a inexistência de Suboficiais ou Primeiros Sargentos com especialidade em Serviços de Informática (SIN), criada somente em 2005.

Relevante o fundamento da impetração e ante a necessidade de assegurar o resultado útil do processo, uma vez que a exclusão do impetrante do processo seletivo resultaria na ineficácia da medida, caso seja ao final concedida a ordem, é de se manter a decisão que deferiu pedido de medida liminar para assegurar a inscrição do impetrante no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato de 2011.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0225696-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.013 / DF**

Número Origem: 587540320104013400

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUMBERTO ANTONIO RIBAS MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MELO SANTOS

IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

AGRAVADO : HUMBERTO ANTONIO RIBAS MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO JOSÉ MELO SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.